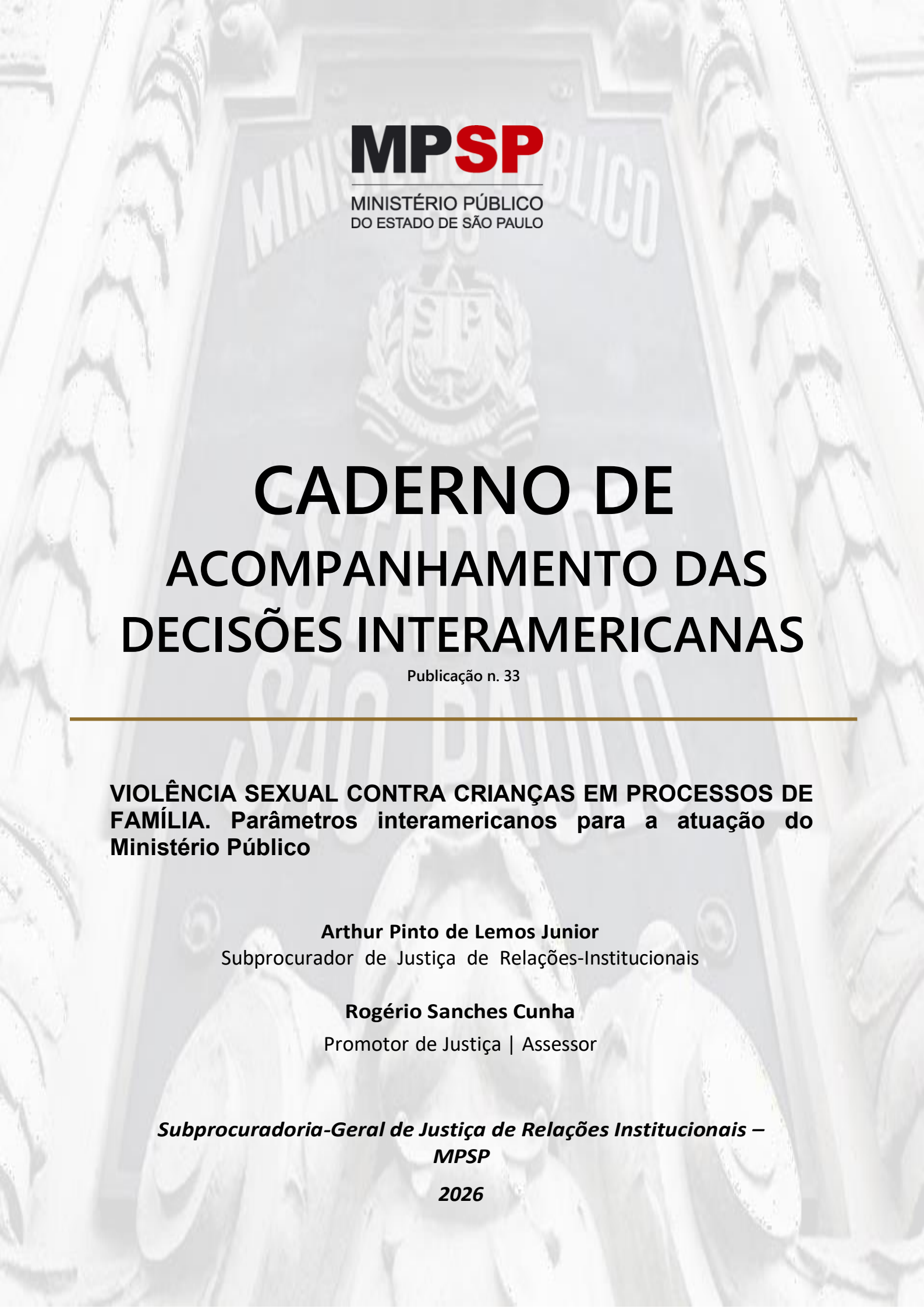




MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 33

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS EM PROCESSOS DE
FAMÍLIA. Parâmetros interamericanos para a atuação do
Ministério Público**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS EM PROCESSOS DE FAMÍLIA

Parâmetros interamericanos para a atuação do Ministério Público

Caso R.B.L. e Marisa Romero vs.
Argentina – CIDH
Caso nº 13.040 – submetido à Corte
Interamericana de Direitos Humanos em
22 de julho de 2026

1. O CASO

Em 22 de julho de 2026, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o Caso **R.B.L. e Marisa Romero vs. Argentina**, relacionado à atuação das autoridades argentinas em processos de guarda e regime de visitas de uma criança, paralelamente à apuração de alegações de abuso sexual atribuídas ao pai.

No Informe de Mérito nº 205/23, a CIDH analisou dois aspectos principais: a observância dos deveres de prevenção da violência sexual diante de possível abuso contra uma criança e as garantias que devem ser asseguradas a crianças envolvidas em processos judiciais.

Embora os fatos tenham ocorrido no contexto argentino, os parâmetros destacados pela Comissão oferecem importantes elementos de reflexão para a atuação do Ministério Público brasileiro, especialmente nas áreas criminal, da infância e juventude e de família.

2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NÃO PODE ESPERAR A CERTEZA SOBRE O ABUSO

Um dos pontos centrais do caso é a distinção entre **provar definitivamente a ocorrência do abuso sexual e reconhecer a existência de elementos suficientes para exigir uma resposta protetiva**.

A CIDH considerou que, diante dos indícios existentes, as autoridades não adotaram diligências suficientes para verificar ou afastar os fatos nem medidas adequadas de proteção. Ressaltou, ainda, que a inexistência de resultados médicos positivos ou conclusivos não é suficiente para excluir a possibilidade de abuso sexual, pois essa violência pode ocorrer sem penetração, doença sexualmente transmissível ou vestígios físicos.

Nesse contexto, o relato da vítima assume especial relevância também para a avaliação da existência de risco.

Para o Ministério Público, o parâmetro é especialmente importante: diante de elementos indicativos de violência sexual contra criança, não basta perguntar se já existe prova suficiente para responsabilização. É preciso avaliar, desde logo, **se existe risco que imponha proteção**.

3. A CRIANÇA DEVE ESTAR NO CENTRO DO PROCEDIMENTO

A Comissão observou que os processos foram conduzidos predominantemente como uma controvérsia entre os pais, com atuação reativa às pretensões dos adultos, sem que o interesse superior de R.B.L. orientasse efetivamente cada etapa do procedimento.

Também considerou inadequada a busca pela retomada do contato entre pai e filha sem medidas preventivas suficientes, apesar da resistência reiteradamente manifestada pela criança. Em eventual tensão entre o interesse do genitor na convivência e os direitos da criança, estes deveriam receber proteção prioritária.

A advertência interessa diretamente aos procedimentos em que o Ministério Público atua: **a convivência familiar é relevante, mas não pode ser perseguida de maneira automática ou dissociada da avaliação concreta do risco e do bem-estar da criança.**

4. OUVIR SEM REVITIMIZAR

O direito da criança de ser ouvida foi outro ponto central da análise.

R.B.L. passou por número excessivo de entrevistas, com sucessivas mudanças de profissionais e repetição de perguntas sobre o possível abuso. A própria criança manifestou cansaço de contar reiteradamente o ocorrido.

Para a CIDH, essa dinâmica gerou risco de revitimização. A Comissão também não identificou coordenação efetiva entre os profissionais nem planejamento prévio sobre os momentos e a metodologia de participação da criança.

Ouvir a criança é garantia. **Obrigá-la a repetir desnecessariamente uma experiência traumática pode transformar a própria atuação estatal em nova fonte de sofrimento.**

A escuta deve ocorrer em ambiente seguro, de forma planejada, coordenada e adequada à idade e ao desenvolvimento da criança. Essa preocupação deve acompanhar toda atuação ministerial que possa provocar nova intervenção sobre a vítima.

5. DEVIDA DILIGÊNCIA REFORÇADA, PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E DE GÊNERO

A CIDH também identificou falhas na investigação criminal. Embora manifestações indicativas de possível abuso tenham chegado às autoridades penais em maio de 1998, a investigação somente começou após denúncia formal da mãe, em março de 1999. Para a Comissão, houve ausência de **devida diligência reforçada**.

A análise da prova também foi objeto de crítica. Segundo a CIDH, a resposta estatal não incorporou adequadamente as perspectivas de gênero e de infância e exigiu prova específica em modalidade de violência que pode não produzir vestígios físicos, desconsiderando a importância dos indícios.

O caso também evidencia outro risco: os **estereótipos de gênero**. A Comissão observou que aspectos da vida pessoal, sentimental e profissional da mãe, sem relação com a apuração do possível abuso, foram utilizados para diminuir sua credibilidade e formular juízos sobre seu comportamento materno.

A atuação estatal deve permanecer vinculada aos fatos, à avaliação objetiva do risco e aos elementos relevantes para o caso, sem concepções preconcebidas sobre maternidade, paternidade ou papéis familiares.

6. CELERIDADE TAMBÉM É PROTEÇÃO

Os processos relacionados ao regime de visitas prolongaram-se excessivamente. Para a CIDH, situações dessa natureza exigiam acompanhamento contínuo, mas as autoridades atuaram sem a necessária celeridade e, em grande medida, apenas em resposta às iniciativas dos pais.

A demora produziu efeitos concretos sobre R.B.L., que passou a demonstrar esgotamento e desejo de afastamento do pai.

Nos procedimentos envolvendo crianças, portanto, o tempo não é neutro. **A infância transcorre enquanto o processo tramita**, razão pela qual prevenção, acompanhamento e resposta tempestiva integram a própria proteção.

7. REPERCUSSÕES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O caso revela a necessidade de uma atuação que não fragmente a proteção da criança conforme a natureza do procedimento. Uma mesma situação pode repercutir simultaneamente na esfera familiar, na proteção da infância e na persecução penal.

A partir dos parâmetros destacados pela CIDH, a atuação ministerial deve estar orientada pela prevenção diante de indícios de violência sexual, pela centralidade do interesse superior da criança, pela escuta sem revitimização, pela avaliação contextual da prova, pela devida diligência reforçada, pela celeridade e pela incorporação das perspectivas de gênero e infância.

Ao submeter o caso à Corte, a CIDH pediu ainda medidas de não repetição, entre elas a elaboração de protocolos com enfoque de gênero e infância para casos de violência sexual, inclusive nos âmbitos civil e penal; capacitação permanente das autoridades que atuam em processos de família envolvendo crianças; e políticas institucionais integradas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas.

8. UM CASO A SER ACOMPANHADO

O Caso **R.B.L. e Marisa Romero vs. Argentina** foi submetido à Corte Interamericana em julho de 2026. Os parâmetros apresentados neste Caderno correspondem, portanto, às conclusões da **Comissão Interamericana**, e não a uma sentença da Corte.

A própria CIDH destacou a relevância do caso para a ordem pública interamericana, indicando que ele permitirá à Corte aprofundar sua jurisprudência sobre prevenção da

violência sexual contra crianças em processos de guarda, custódia, regime de visitas e situações semelhantes.

Para o Ministério Público brasileiro, permanece desde já uma mensagem particularmente relevante: **diante de indícios de violência sexual contra uma criança, proteger não pode depender de esperar a certeza que somente o final do processo poderá oferecer.**

São Paulo, agosto de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado